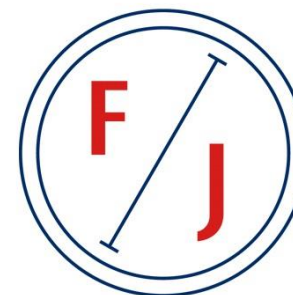


Prezados Clientes e Parceiros

A Ferreira Júnior Advogados está à disposição para auxiliá-los nesse momento delicado para o empresariado brasileiro.

A seguir seguem as principais alternativas, por ora, publicadas pelo Governo Federal, para o fim de flexibilizar alguns regramentos trabalhistas e possibilitar a manutenção do emprego, minimizando os impactos ao empregador, durante o período de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo COVID-19.



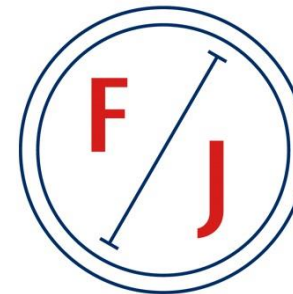
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

TELETRABALHO

- Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.
- A alteração deve ser notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico;
- Questões relativas a aquisição, manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho;

Artigo 4º

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



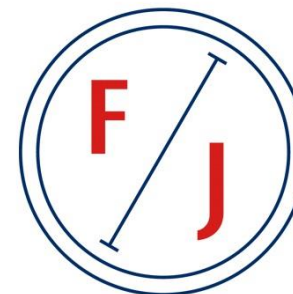
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

TELETRABALHO

- Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial;
- Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos e infraestrutura, e o empregador não puder oferecê-los na forma acima, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador;
- O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Artigo 4º

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



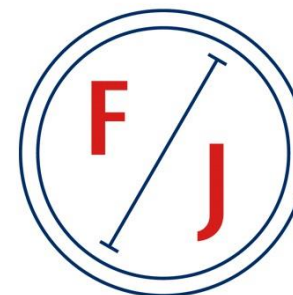
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

TELETRABALHO

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

Artigo 5º

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



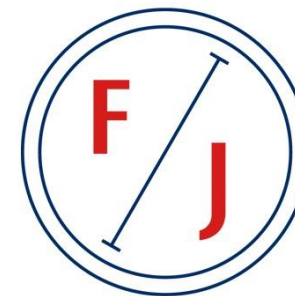
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

- Fica permitida a antecipação de férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado;
- As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;
- As férias poderão ser concedidas ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido;
- Empregado e empregador também poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito;

Artigo 6º

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



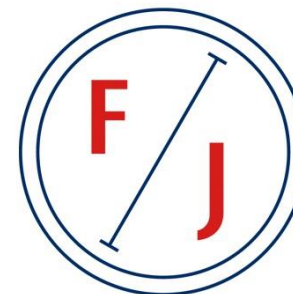
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

- Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas;
- Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina;
- Eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, sendo o prazo de pagamento igualmente até a data em que devida a gratificação natalina;

Artigo 6º e 8º

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



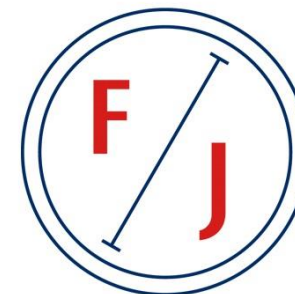
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

- O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias;
- Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Artigo 9º e 10

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



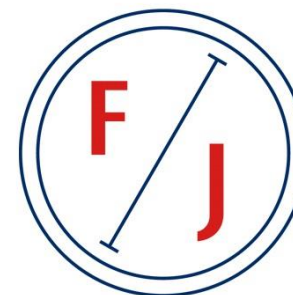
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

ADIAMENTO DE FÉRIAS PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DE ÁREAS ESSENCIAIS

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 7º

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



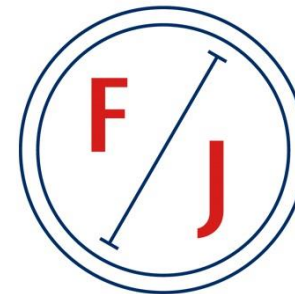
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

- Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT;
- Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional;

Artigos 11 e 12

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



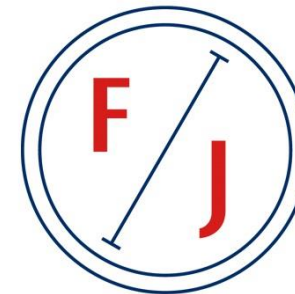
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

- Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados;
- Os feriados acima poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas;
- O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Artigo 13

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



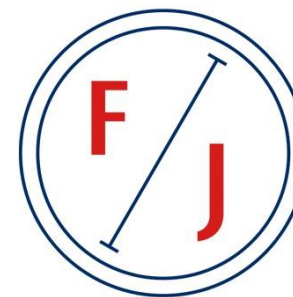
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

DO BANCO DE HORAS

- Durante o estado de calamidade pública ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado;
- Pode ocorrer por meio de acordo coletivo ou individual formal, e a compensação deverá se dar no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias;
- A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Artigo 14

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



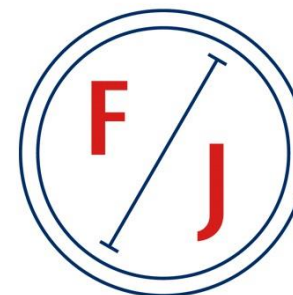
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO E DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

- O artigo 18 da MP 927/2020 foi publicado em 22.03.20 e cuida da possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, mas já em 23.03.20 o próprio Governo Federal anunciou que vai rever a redação, de modo que, apesar de ponto importante, deixaremos de tratar neste momento e sugerimos ainda não aplicar a regra até que a nova redação ou revogação seja publicada.

Artigo 18

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



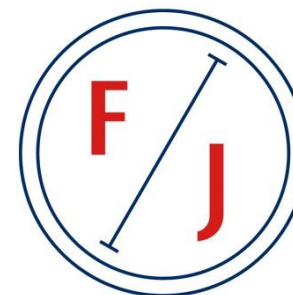
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente;
- Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa independentemente do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade econômica, e da adesão prévia;
- O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos;
- O parcelamento ocorrerá em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020;

Artigos 19 e 20

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



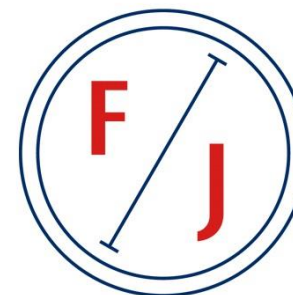
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização, além do depósito dos valores previstos por ocasião da rescisão (art. 18, Lei 8.036/90);

Artigo 21

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



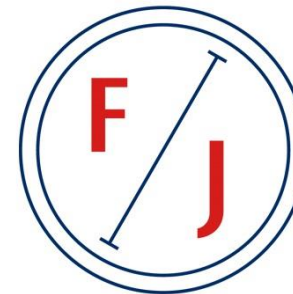
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

PRORROGAÇÃO DE JORNADA PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

- Durante o de estado de calamidade pública é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de 12x36 prorrogar a jornada de trabalho;
- As escalas de horas extras pode se dar entre a 13^a e a 24^a hora, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado;
- As horas extras em decorrência da MP poderão ser compensadas, no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Artigos 26 e 27

Medida Provisória 927/2020, de 22.03.20



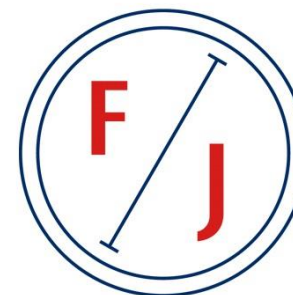
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Estas são as principais flexibilizações adotadas pela Medida Provisória, que possui até 120 dias para ser analisada pelo Congresso Nacional.

Considerando as constantes medidas que vem sendo adotadas pelo Estado para controle e contenção da pandemia causada pelo Covid-19, muitas serão as modificações na legislação, inclusive, nesta MP, de modo que orientamos que a tomada de qualquer decisão seja submetida ao consultivo de nosso escritório para o fim de analisar frente a legislação vigente na ocasião.

Contate-nos:

flavio@ferreirajunioradvogados.com.br
simone@ferreirajunioradvogados.com.br
vanessa@ferreirajunioradvogados.com.br
ariadne@ferreirajunioradvogados.com.br



Ferreira
Júnior
ADVOGADOS